A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros

The civil liability of digital platforms for third-party content

Guilherme Costa de Oliveira[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

OLIVEIRA, Guilherme Costa de; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-42. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A expansão das plataformas digitais intensificou a circulação de informações e os riscos de violação de direitos por conteúdos de terceiros. O objetivo é analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação no Brasil, com foco no Marco Civil da Internet e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na legislação, na doutrina e em decisões judiciais. O estudo distingue o modelo original do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 do regime resultante da interpretação constitucional do STF. A tese do Tema 987 foi ajustada em embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2026. Na data de fechamento da pesquisa, os embargos do Tema 533 ainda aguardavam a proclamação do resultado. O regime resultante prevê a aplicação do art. 21 do Marco Civil aos danos decorrentes de crimes ou atos ilícitos praticados por terceiros, ressalvadas as hipóteses específicas estabelecidas pelo Tribunal. O art. 19 permanece aplicável aos crimes e atos ilícitos civis contra a honra. Há, ainda, regras específicas para replicações de conteúdos já reconhecidos judicialmente, anúncios e impulsionamentos pagos, redes artificiais de dissemina-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

ção e falhas sistêmicas relacionadas a crimes graves. A responsabilização depende do conteúdo, da conduta do provedor e do regime jurídico aplicável, sem estabelecer responsabilidade objetiva geral. Persistem desafios interpretativos sobre o dever de cuidado e as medidas adequadas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Marco Civil da Internet. Conteúdo de terceiros. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The expansion of digital platforms has intensified the circulation of information and the risk that third-party content may infringe individual rights. The objective is to analyze the civil liability of internet application providers in Brazil, focusing on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the case law of the Federal Supreme Court (STF). The study is based on qualitative bibliographic and documentary research on legislation, legal scholarship, and judicial decisions. The study distinguishes the original wording of Article 19 of Law No. 12,965/2014 from the framework resulting from the STF's constitutional interpretation. The thesis in Theme 987 was adjusted in motions for clarification decided on June 17, 2026. At the research cutoff date, the motions for clarification in Theme 533 were still awaiting formal announcement of the outcome. The resulting framework provides for the application of Article 21 of the Internet Civil Rights Framework to damages arising from crimes or unlawful acts committed through third-party content, subject to the specific exceptions established by the Court. Article 19 remains applicable to crimes and civil wrongs against honor. Specific rules also address repeated reposting of content already found unlawful by a court, paid advertisements and promotion, artificial dissemination networks, and systemic failures involving serious crimes. Liability depends on the content, the provider's conduct, and the applicable legal framework; the STF did not establish general strict liability. Interpretive challenges remain regarding the duty of care and adequate measures.

Keywords: Civil liability. Digital platforms. Brazilian Internet Civil Rights Framework. Third-party content. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

O crescimento da internet e a consolidação das plataformas digitais transformaram profundamente a circulação de informações, a comunicação e as relações sociais. Esses ambientes passaram a desempenhar fun-

ções que ultrapassam a simples disponibilização de ferramentas tecnológicas, pois organizam interações, armazenam informações e influenciam a visibilidade dos conteúdos por meio de regras de funcionamento e sistemas algorítmicos. Ao mesmo tempo em que ampliam o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, essas estruturas podem favorecer a rápida disseminação de conteúdos capazes de atingir direitos da personalidade.

Esse cenário torna especialmente relevante a análise da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos produzidos por terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, a questão foi disciplinada pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu regras específicas para a responsabilização dos provedores de aplicação. O art. 19 adotou, originalmente, a exigência de ordem judicial específica como pressuposto para a responsabilização civil em razão da manutenção de conteúdo ilícito, enquanto o art. 21 estabeleceu hipótese excepcional relacionada à divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado.

A controvérsia decorre justamente da necessidade de conciliar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a liberdade de expressão e a preocupação com a censura privada; de outro, a proteção da honra, da imagem, da privacidade, da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais. A discussão tornou-se ainda mais complexa diante do funcionamento dos algoritmos, que podem selecionar, recomendar e impulsionar conteúdos, interferindo na sua circulação e potencialmente ampliando os danos.

Este artigo investiga em quais situações os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos publicados por terceiros. Para responder a essa questão, examinam-se os arts. 18, 19 e 21 do Marco Civil da Internet e os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho foi desenvolvido mediante pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável, de obras doutrinárias, de artigos acadêmicos e de decisões judiciais relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A análise concentra-se especialmente nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), cujo mérito foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2025. Considera-se, quanto ao Tema 987, a tese ajustada nos embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2026, com trânsito em julgado nessa data (Brasil, 2026a). Quanto ao Tema 533, registra-se que os embargos de declaração tiveram o julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado, conforme certidão de julgamento da sessão virtual encerrada em 14 de setembro de 2026. Assim, a análise desse tema considera a tese de mérito fixada em 2025 e os desdobramentos processuais disponíveis até a data de fechamento desta pesquisa (Brasil, 2025b, 2026b).

Além desta introdução, o artigo está organizado em três eixos principais. O primeiro apresenta os conceitos de plataformas digitais, provedores e responsabilidade civil. O segundo examina o Marco Civil da Internet, os limites do art. 19, a exceção do art. 21, a atuação algorítmica e os desafios relacionados à transnacionalidade dos provedores. O terceiro analisa a jurisprudência do STF e os novos parâmetros de responsabilização. Ao final, são apresentadas as considerações conclusivas acerca do alcance atual da responsabilidade civil das plataformas digitais.

1 PLATAFORMAS DIGITAIS, PROVEDORES E RESPONSABILIDADE CIVIL

O surgimento da internet ocorreu a partir de um contexto militar e acadêmico, com foco para a criação de uma rede de comunicação segura que fosse resistente a falhas e interferências. Durante décadas, seu uso permaneceu restrito a órgãos governamentais, universidades e grandes centros de pesquisa. Com o avanço gradual, foram sendo desenvolvidos mecanismos que facilitaram a navegação e a troca de dados entre os com-

putadores, além de sua disponibilização pública, o que favoreceu a expansão. No Brasil, sua difusão ocorreu de forma lenta, com avanços institucionais e iniciativas do governo federal a partir da década de 1990 (Decarli, 2018).

Com a intensificação das interações no mundo da internet, o termo plataformas digital passou a ser utilizado com maior frequência, sobretudo a partir da década de 2010, para descrever serviços online voltados à intermediação de conteúdos e funcionalidades virtuais. De modo geral, essas plataformas podem ser compreendidas como bases tecnológicas que possibilitam a produção, o armazenamento e a disseminação de informações, desempenhando também um papel relevante na circulação de conteúdos e na interação entre usuários. Além disso, tais plataformas estruturam essas interações por meio de mecanismos próprios, como interfaces, algoritmos e regras de funcionamento (Albuquerque; Silva, 2021).

As plataformas digitais não se limitam a simples ferramentas tecnológicas, mas se constituem como modelos de negócio baseados na conectividade entre usuários, fornecedores e consumidores. Além de realizarem funções de intermediação técnica e circulação de informações, elas também podem realizar transações econômicas, o que evidencia, portanto, que determinadas plataformas podem ter finalidade lucrativa. Portanto, sua atuação está presente em diferentes áreas, que vão desde a comunicação até a prestação de serviços e a realização de transações comerciais (Frazão, 2017).

Sobre essa diversidade de funções desempenhadas pelas plataformas digitais:

> Daí a multiplicidade de funções a que se podem prestar as plataformas, que vão desde a prestação de serviços (como Uber e Airbnb) e venda de produtos (como Ebay e Amazon), até a realização de pagamentos (Paypal), investimentos (Funders Club), networking social (Facebook, LinkedIn, Tinder, Twitter), comunicação (Whatsapp, Skype, Snapchat, Dropbox), dentre inúmeros outros. (Frazão, 2017)

Diante desse papel exercido pelas plataformas digitais, torna-se necessário identificar quais agentes viabilizam tecnicamente esses serviços virtuais. Nesse contexto, destaca-se a figura dos provedores:

> [...] o **Provedor de Acesso** ou **Provedor de Conexão** é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.
>
> [...] O **Provedor de Hospedagem**, por sua vez, é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos. Em nosso país os provedores de hospedagem mais conhecidos são o UOL Host e a Locaweb.
>
> [...] **Provedor de Aplicação de Internet (PAI)** é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. (Ceroy, 2014, grifo do autor)

Percebe-se, então, que os provedores de conexão são responsáveis por fornecer serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou seja, o acesso técnico à rede, garantindo a conexão e a utilização de serviços no universo virtual. Ademais, os provedores de hospedagem, como o UOL Host e a Locaweb, oferecem base para o armazenamento de dados em servidores próprios, permitindo seu acesso por terceiros, diferentemente dos provedores de aplicação de Internet (PAI) que oferecem uma série de recursos e funcionalidades que são acessíveis por meio da conexão com a internet. É nessa última categoria que se inserem, em grande parte, as plataformas digitais (Ceroy, 2014).

É importante destacar que a caracterização do provedor de aplicação de internet não depende de finalidade econômica, podendo abranger tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas. Pode alcançar, assim, até mesmo indivíduos que mantêm blogs, fóruns ou páginas com interação entre os usuários (Ceroy, 2014).

Diante disso, observa-se que a evolução das plataformas digitais está diretamente relacionada à atuação desses provedores, especialmente os de aplicação. Nessa lógica, as plataformas digitais se destacam por fazerem emergir novos modelos de negócio capazes de alterar estruturas tradicionais de mercado. Conforme destacado por Marques (2019), trata-se de "uma nova forma de comercializar um produto ou serviço por meio de uma tela [...], com pouca ou nenhuma interação humana", o que contribui para uma instabilidade dos modelos econômicos tradicionais e estimula mudanças nos padrões de consumo e nas relações sociais.

Apesar dos avanços proporcionados pelas plataformas digitais e pelo intenso fluxo de informações viabilizado pela internet, esse mesmo ambiente pode fortalecer a ocorrência de lesões a direitos da personalidade. Isso porque a facilidade de acesso, produção e disseminação de conteúdos permite que informações sejam semeadas em larga escala, com velocidade elevada e difícil contenção, ampliando significativamente os riscos de danos aos indivíduos (Zanini, 2018, p. 18).

Nessa perspectiva, diante da possibilidade de ocorrência de danos em uma esfera digital, torna-se necessário analisar os fundamentos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender como ocorre a responsabilização de eventuais prejuízos.

A responsabilidade civil consolidou-se como um dos principais institutos do Direito Privado, por estabelecer o dever de reparar as lesões causadas a terceiros. De modo geral, trata-se da obrigação de indenizar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes da violação de um dever jurídico, legal ou contratual. No ordenamento jurídico brasileiro, essa ideia se encontra especialmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código

Civil, que fundamentam o dever de reparação quando há ato ilícito e danos a outrem (Tartuce, 2024, p. 42).

Conforme Tartuce (2024, p. 52), a responsabilidade civil ultrapassa a mera função compensatória, e assume também um caráter preventivo, voltado à inibição de novas práticas lesivas. Tal perspectiva ganha especial relevância no ambiente digital, marcado pela rápida circulação de conteúdos e pelo potencial ampliação dos danos causados aos direitos da personalidade.

Para compreender essa obrigação de indenizar, é necessário analisar também os arts. 186, 187 e 927 que disciplinam o ato ilícito e o dever de reparação. Veja-se:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Dessa forma, a responsabilidade civil independe do tipo de dano sofrido, seja ele de ordem material ou moral, ela funciona como um instrumento de reparação dos prejuízos causados. Resumidamente, sua estrutura clássica está associada à violação de um dever jurídico e à consequente obrigação de indenizar o prejudicado pelo dano sofrido (Gonçalves, 2025, p. 15).

Do ponto de vista doutrinário, essa responsabilidade divide-se em duas vertentes. A primeira é a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa ou dolo do agente. Nessa modalidade, a obrigação

de indenizar depende da demonstração de que a conduta foi praticada com negligência, imprudência ou intenção de causar o dano (Gonçalves, 2025, p. 15).

A segunda vertente diz respeito à responsabilidade objetiva, na qual se dispensa a comprovação da culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Tal modalidade encontra fundamento, especialmente, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros (Gonçalves, 2025, p. 15-16).

No contexto das plataformas digitais, entretanto, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva não significa que os provedores respondam objetivamente por todo conteúdo gerado por terceiros. A modalidade de responsabilização deve ser definida conforme o regime jurídico aplicável, a natureza do conteúdo, a conduta do provedor e as circunstâncias concretas do caso. Assim, a existência de dano e de nexo causal, isoladamente, não constitui regra geral para responsabilizar plataformas por conteúdo de terceiros. Esse entendimento é coerente com a tese do Supremo Tribunal Federal, que não estabeleceu responsabilidade objetiva geral para as plataformas digitais (Brasil, 2026a, item 11).

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO

Com o avanço da internet e das plataformas digitais, houve um significativo aumento do acesso à informação e da interação nas redes, mas é importante destacar que esse mesmo ambiente proporcionado pelas redes e plataformas digitais também se torna o espaço propício para prática de atos ilícitos em razão do mau uso e de sua capacidade de difusão de conteúdos. Nessa linha:

> A internet permite o exercício de direitos básicos pelos usuários. É inegável que suas ferramentas possibilitam o acesso rápido e prático

> por qualquer público de conteúdos disponibilizados virtualmente. Ela é uma grande fonte de informações e tecnologia, podendo acarretar em vantagens e riscos aos seus usuários.
>
> Entretanto, embora seus avanços sejam comumente exaltados, por vezes, revela-se um mecanismo que possibilita a prática de ilícitos, decorrendo, principalmente, do seu mau uso associado à capacidade difusora de informações e ilícitos. (Flumignan, 2021)

Sob esse enfoque, com a popularização da internet no Brasil, a partir da década de 1990, especialmente após 1996, começaram a surgir debates sobre a falta de uma regulamentação na internet, tendo em vista que só existiam propostas legislativas com foco majoritariamente penal, o que não era suficiente para acompanhar as transformações trazidas pelas redes e o ciberespaço em geral. Diante de várias discussões e manifestações sobre a necessidade de uma legislação mais abrangente, resultou a criação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Rodrigues Rezende; Rodrigues de Lima, 2016).

Posto isso, para compreender o papel do Marco Civil da Internet na regulação da responsabilidade civil das plataformas digitais, é necessário examinar a Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965/2014, intitulada "Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros". Na redação original, o art. 18 estabeleceu que o provedor de conexão à internet não responde civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, enquanto o art. 19 condicionou, como regra, a responsabilização do provedor de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica. Essa descrição corresponde ao modelo legal original e deve ser compreendida à luz da interpretação constitucional posteriormente fixada pelo STF, examinada no capítulo 3 (Brasil, 2014, 2026a). Veja-se:

> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

No que se refere ao art. 19 do Marco Civil da Internet, em sua redação original, a ordem judicial específica constituía, como regra, pressuposto para a responsabilização civil do provedor de aplicações que deixasse de adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Essa exigência a censura, atribuindo ao Poder Judiciário a análise sobre a remoção de conteúdos considerados ilícitos. A expressão "tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente" refere-se à obrigação de remover, bloquear ou restringir o acesso ao conteúdo identificado na decisão judicial, nos limites técnicos da própria plataforma. Ao mesmo tempo, a referência aos "limites técnicos do serviço" demonstra que a legislação considerou as dificuldades operacionais relacionadas ao funcionamento das aplicações digitais, reconhecendo que determinadas remoções podem depender dos recursos tecnológicos da plataforma (Brasil, 2014). Essa exposição corresponde ao modelo legal original, cuja interpretação constitucional pelo STF, inclusive quanto às hipóteses em que a responsabilização pode ocorrer sem ordem judicial prévia e às situações em que permanece aplicável o art. 19, será examinada no capítulo 3.

A expressão "conteúdo gerado por terceiros" não se refere a uma categoria homogênea de usuários, mas abrange diferentes formas de atuação dentro das plataformas. Como observa Lima (2016), a comunicação na internet envolve diversos atores e autores, sendo comum que usuários comentem, compartilhem ou insiram conteúdos que podem violar direitos da personalidade. Nessa perspectiva, o "terceiro" pode corresponder tanto ao usuário que publica diretamente o conteúdo ofensivo quanto

àqueles que contribuem para sua circulação ou replicação na rede, o que reforça a necessidade de distinguir as hipóteses de responsabilização conforme o grau de participação na propagação do dano.

É importante considerar que, no ambiente digital, os danos não se limitam a um espaço físico específico, podendo se espalhar de forma rápida e atingir várias pessoas, o que amplia significativamente suas consequências. Além disso, surge a dificuldade de identificar quem foi o responsável pelo dano, já que ele pode envolver diferentes agentes, como o administrador da rede social ou a pessoa que causou o dano inserindo o conteúdo que gerou a violação de direitos. Nesse ponto, é importante distinguir a atuação dos provedores de conexão. Conforme estabelece o art. 18 do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão atuam apenas como intermediários do acesso à rede, não tendo controle sobre o conteúdo gerado por terceiros, razão pela qual não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa regra, contudo, não deve ser interpretada como imunidade absoluta para toda e qualquer conduta própria eventualmente atribuída ao provedor (Lima, 2016).

2.1 O MODELO ORIGINAL DE IMUNIDADE RELATIVA DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Ao contrário do provedor de conexão, os provedores de aplicação contavam com uma imunidade relativa, nos termos da redação original do art. 19 do Marco Civil da Internet. Isso porque sua responsabilização civil não era automática, assumindo, portanto, natureza subjetiva e condicionada à ordem judicial específica para a remoção do conteúdo ilícito. Assim, o provedor somente poderia ser responsabilizado caso não adote as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado, dentro dos limites técnicos do serviço (Brasil, 2014). Segundo Lima (2016), o fundamento dessa opção legislativa reside na tutela da liberdade de expressão e na vedação à censura, embora destaque que o dispositivo rompeu com a sistemática anteriormente adotada pelo STJ, que admitia a ciência do ilícito mediante notificação da própria vítima.

Tendo isso em vista, o art. 19 demonstra a preocupação do legislador no resguardo de direitos, atribuindo ao Poder Judiciário a análise sobre a remoção de conteúdos considerados ilícitos (Brasil, 2014). Partindo dessa premissa:

> [...] o legislador não quis atribuir às redes uma responsabilidade absoluta no que diz respeito a decidir se determinado conteúdo é lícito ou não para a consequente permanência do referido em rede social. Muito pelo contrário, o legislador entendeu que seria melhor que tal encargo fosse conferido ao Poder Judiciário, o qual, munido de imparcialidade, pudesse melhor analisar e decidir litígios dessa natureza. (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025, p. 24)

Em outra perspectiva, Balkin (2018) argumenta que a implementação de um modelo de responsabilização por conteúdo de terceiros pode gerar o fenômeno da censura colateral. Isso ocorre quando o Estado direciona sua atuação a um agente intermediário, como uma plataforma digital, para controlar a manifestação de usuários, induzindo-o, por temor de sanções, a restringir ou bloquear conteúdos de forma excessiva. Nesse contexto, a plataforma tende a adotar cautela ampliada, removendo não apenas o conteúdo potencialmente ilícito, mas também manifestações que a própria plataforma julgue ilícito, o que geraria uma restrição à liberdade de expressão.

Em sentido diverso, parte da doutrina critica o modelo adotado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, ao sustentar que houve uma redução na proteção das vítimas. Antes da vigência da Lei nº 12.965/2014, a responsabilização dos provedores poderia ocorrer a partir de simples notificação extrajudicial. Com a nova sistemática, passou-se a exigir ordem judicial específica, o que tornou mais restritas as hipóteses de responsabilização. Nesse sentido, houve "uma redução no grau de proteção que já vinha sendo assegurado às vítimas" (Frazão; Medeiros, 2021).

Esse é o modelo previsto no texto original da lei. A interpretação constitucional fixada pelo STF em 2025 e ajustada em 2026 modificou esse regime, como se examina no capítulo 3 (Brasil, 2026a).

2.2 O PAPEL DOS ALGORITMOS NA AMPLIFICAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS

É certo que o uso das redes sociais ampliou significativamente o acesso à informação e à liberdade de expressão no ambiente digital. Entretanto, as plataformas passaram a utilizar sistemas algorítmicos que selecionam e recomendam conteúdo aos usuários com base em critérios relacionados a seus interesses e comportamentos anteriores. Esse processo pode favorecer a formação de bolhas informacionais, reduzir a exposição a diferentes pontos de vista e influenciar a experiência de navegação dos usuários. Assim, os algoritmos não devem ser considerados mecanismos inteiramente neutros. Contudo, a influência desses sistemas sobre a circulação de conteúdos não comprova, por si só, que a plataforma tenha praticado um ato ilícito ou adquirido conhecimento prévio da ilicitude de determinada publicação (Gonçales Cassiani; Borba Marchetto, 2024).

Segundo Lavi (2024), as plataformas digitais não apenas hospedam conteúdos, mas podem exercer papel ativo ao impulsionar materiais direcionados a usuários vulneráveis, inclusive aqueles que violam suas próprias diretrizes internas, o que indica uma atuação que ultrapassa a neutralidade técnica. Nessa linha, os sistemas de recomendação podem favorecer a disseminação de conteúdos ilícitos, como a comercialização ilegal de armas e drogas, a aproximação com redes de exploração infantil e a propagação de discursos de incitação ao terrorismo. Esses mecanismos operam como um ciclo de retroalimentação, no qual o consumo prévio de determinado conteúdo orienta novas recomendações e conduz o usuário a uma exposição cada vez mais intensa a conteúdos semelhantes. Além disso, embora frequentemente apresentados como automatizados e neutros, tais algoritmos resultam de escolhas humanas relacionadas à sua programação, o que indica que as plataformas possuem capacidade técnica para limitar os riscos decorrentes de sua utilização, mas, muitas vezes, se omitem em razão de interesses econômicos e estratégicos (Lavi, 2024).

Desse modo, a mediação algorítmica desafia a própria lógica de neutralidade técnica que fundamenta o art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Se a plataforma não apenas hospeda, mas seleciona, recomenda e impulsiona conteúdos, sua atuação deixa de ser meramente passiva. Isso, porém, não comprova, por si só, ilicitude, conhecimento prévio ou dever de indenizar, é preciso relacionar a atuação concreta da plataforma aos critérios jurídicos aplicáveis, sem presumir responsabilidade em todas as situações (Gonçales Cassiani; Borba Marchetto, 2024; Lavi, 2024).

2.3 A EXCEÇÃO DO ART. 21: PROTEÇÃO DE CONTEÚDO ÍNTIMO

Diante das controvérsias envolvendo o regime de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, especialmente quanto à dificuldade de conciliar a proteção à liberdade de expressão com a efetividade da tutela dos direitos da personalidade, o legislador criou algumas exceções a essa regra (Brasil, 2014).

Nesse contexto, o art. 21 do Marco Civil da Internet traz uma hipótese específica para a remoção de conteúdo, aplicável apenas nos casos de "cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado" divulgadas sem autorização. Nessa situação, o provedor de aplicações de internet responde subsidiariamente se, após a notificação do participante ou de seu representante legal, deixar de tornar o conteúdo inacessível, desde que a comunicação indique de forma precisa o material apontado como ilícito (Brasil, 2014). Essa previsão demonstra que a responsabilização das plataformas busca equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade (Lima, 2016).

A adoção da notificação extrajudicial no art. 21 evidencia que o próprio legislador reconheceu que determinadas violações exigem resposta mais rápida do que aquela proporcionada pelo modelo do art. 19. Nesses casos, a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade da vítima foi considerada suficientemente relevante para justificar a remoção do conteúdo sem a necessidade de uma decisão judicial prévia. Assim,

o legislador afastou excepcionalmente a lógica de neutralidade do provedor, admitindo a responsabilização da plataforma quando, após comunicação da vítima, deixa de agir de forma diligente para remover material ilícito (Brasil, 2014).

A diferenciação entre os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet também é um grande alvo de críticas na doutrina. Isso porque, enquanto o art. 21 admite a remoção de conteúdos íntimos mediante simples notificação extrajudicial da vítima, o art. 19, em sua redação original, mantém a exigência de ordem judicial específica para demais violações igualmente relacionadas aos direitos da personalidade, como ofensas à honra, à imagem e à privacidade (Brasil, 2014). Sob esse viés, questiona-se a coerência de um modelo que permite a retirada imediata de fotografias ou vídeos de nudez sem necessidade de ação judicial, mas exige prévia intervenção do Judiciário em situações que também podem atingir gravemente a esfera pessoal do indivíduo, como a divulgação de imagens de tratamentos médicos invasivos, agressões físicas ou outros diferentes eventos capazes de expor sua intimidade e dignidade. Assim, a distinção estabelecida pelo Marco Civil evidencia diferentes níveis de proteção entre direitos fundamentais situados em patamar constitucional (Schreiber, 2015, p. 19-20).

Nos Temas 987 e 533, o STF estendeu a lógica já adotada pelo legislador no art. 21: passou a admitir a responsabilização do provedor, nos termos desse dispositivo, por danos decorrentes de conteúdos de terceiros em casos de crime ou ato ilícito, e não apenas na divulgação não autorizada de imagens íntimas (Brasil, 2026a, item 3). Há, porém, uma diferença: na redação original da lei a responsabilidade do art. 21 é subsidiária, enquanto a tese a trata como solidária. Assim, as plataformas podem ser responsabilizadas independentemente de ordem judicial prévia, especialmente diante de conteúdos graves, impulsionamentos pagos e falhas sistêmicas na repressão de ilícitos digitais (Brasil, 2026a, itens 3 a 5).

2.4 DESAFIOS PRÁTICOS DA ORDEM JUDICIAL E A TRANSNACIONALIDADE DOS PROVEDORES

Em sua redação original, a exigência de ordem judicial prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet alterava substancialmente a lógica da responsabilização civil dos provedores, pois transformava a atuação do Judiciário em condição necessária para responsabilizá-los. Nesse modelo, a tutela jurisdicional deixava de ser apenas um instrumento de proteção dos direitos da vítima e passava a constituir etapa obrigatória, o que impunha a judicialização prévia do conflito. Isso revelava a eficácia limitada do dispositivo: o acesso ao Poder Judiciário sempre foi possível no direito brasileiro, e o descumprimento de ordem judicial, em determinadas circunstâncias, pode configurar, segundo Schreiber (2015, p. 14), crime de desobediência (CP, art. 330), independentemente da responsabilidade civil, desde que presentes os requisitos legais do tipo. Além disso, essa estrutura se mostrava problemática diante da própria dinâmica da internet, marcada pela rápida disseminação de conteúdos, o que tornava a resposta judicial demorada e pouco eficaz para conter o dano (Schreiber, 2015, p. 14).

Além disso, na redação original do art. 19, a exigência de ordem judicial específica, isto é, de decisão que identifique de maneira precisa o conteúdo apontado como ilícito, podia gerar empecilhos adicionais à garantia das decisões, ao abrir espaço para questionamentos quanto ao seu grau de detalhamento, o que acabava privilegiando os interesses das empresas, que podiam alegar falta de especificidade suficiente que justificasse o descumprimento. Nesse contexto, parte da doutrina sustenta que esse modelo acaba favorecendo os provedores de aplicação, ao impor barreiras à sua responsabilização e dificultar a tutela dos direitos da personalidade. Assim, ao condicionar a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial, o art. 19 é visto por alguns autores como um retrocesso em relação aos meios anteriormente disponíveis, na medida em que dificulta a efetiva proteção das vítimas (Schreiber, 2015, p. 15).

Para além das dificuldades referentes à exigência de ordem judicial específica, a transnacionalidade dos provedores de aplicação se mostra um desafio extra para a efetiva tutela jurisdicional. Segundo a análise de Costa e Wachowicz (2025), sobre o julgamento do Recurso Especial n. 2.147.711/SP, é incorreto deduzir que aplicações hospedadas fora do país estejam automaticamente fora do alcance da jurisdição nacional, de modo que a lei brasileira deve ser aplicada sempre que houver lesão em território nacional. Nesse sentido, o art. 11 do Marco Civil da Internet estabelece que qualquer atividade relativa ao manejo de registros, dados pessoais e comunicações, incluindo sua coleta e armazenamento, realizada por provedores de conexão e de aplicações, ainda que parcialmente, deve observar a legislação nacional. Assim, o STJ, em consonância com o Marco Civil da Internet, confirma a atuação da jurisdição brasileira para com os provedores de aplicações, garantindo a proteção jurídica contra ilícitos que afetam direitos da personalidade, imagem e privacidade, mesmo que o provedor esteja sediado fora do âmbito nacional (Costa; Wachowicz, 2025).

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E OS NOVOS PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO

O desenvolvimento da internet e das redes sociais ocorreu de forma considerável, aumentando a circulação de ideias, opiniões e informações. Isso, por sua vez, facilitou a propagação de diversos conteúdos hostis e discursos discriminatórios e potencialmente ilegais nas redes. Nessa perspectiva, De Moura Santana (2025) destaca que a comunicação nas redes ocorreu em escala cada vez mais desterritorializada, de modo que os conteúdos deixam de ser restritos a um espaço físico e alcançam uma grande propagação em tempo real. Nesse cenário, as plataformas digitais assumem posição central na organização da visibilidade informacional, colocando no centro dos debates sobre liberdade de expressão, moderação de conteúdo e tutela dos direitos da personalidade.

É justamente nesse contexto que se insere a controvérsia em torno do art. 19 do Marco Civil da Internet, cujo modelo original, previsto na Lei nº 12.965/2014, condicionava a incidência da responsabilidade civil ao descumprimento de ordem judicial específica. Tal estrutura passou a ser questionada em relação à capacidade de oferecer tutela adequada às vítimas de conteúdos ilícitos. Essa decisão legislativa buscou então beneficiar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, contudo acabou sendo criticada por tornar a remoção de conteúdos mais lenta e burocrática, especialmente diante da agilidade com que danos se propagam na internet. É a partir dessa tensão que se torna necessário examinar a resposta dada pela jurisprudência do STF sobre os limites da responsabilização dos provedores digitais (De Moura Santana, 2025).

As divergências doutrinárias em torno do art. 19 do Marco Civil da Internet também passaram a ser observadas pelos tribunais superiores, especialmente no que tange ao equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 26 de junho de 2025, os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), nos quais se discutia a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e estabeleceu parâmetros que ampliaram a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais em hipóteses específicas (Brasil, 2025a, 2025b). A tese foi posteriormente ajustada em embargos de declaração, julgados em 17 de junho de 2026 no RE nº 1.037.396, com trânsito em julgado na mesma data (Brasil, 2026a). Já os embargos de declaração opostos no RE nº 1.057.258 (Tema 533) tiveram o julgamento iniciado em sessão virtual de agosto de 2026 e retomado em 4 a 14 de setembro de 2026, quando foi suspenso para posterior proclamação do resultado, sem registro de trânsito em julgado até a data desta pesquisa (Brasil, 2026b). Adota-se, assim, como tese vigente a ajustada nos embargos do Tema 987, já transitada em julgado (Brasil, 2026a).

Em primeiro plano, o Tema 987, que se refere ao RE nº 1.037.396, referia-se à criação de um perfil no Facebook, onde se utilizou o nome de

outra pessoa que não tinha conta na rede e passou a ofender diversas pessoas. Embora a própria plataforma tenha sido notificada por meio de seu mecanismo de denúncia, o conteúdo não foi removido de imediato, levando a vítima a buscar o Poder Judiciário para a exclusão do perfil e a reparação por danos morais. Em primeira instância, o Juizado Especial determinou a exclusão do perfil falso, que foi cumprida pela empresa, mas se recusou a indenizar. Em grau de recurso, a Turma Recursal condenou ao pagamento de danos morais, ao entender que a retirada do conteúdo deveria ter ocorrido logo após a notificação extrajudicial realizada pela vítima. A empresa recorreu ao STF, alegando que, nos termos do art. 19 do Marco Civil, não caberia indenização, porque a rede social cumpriu a ordem judicial específica (Brasil, 2025a).

O Tema 533, referente ao RE nº 1.057.258, versou sobre uma comunidade no Orkut criada com o objetivo de promover ofensas e manifestações pejorativas direcionadas a uma professora, sendo proferidos diversos termos pejorativos à sua pessoa. A professora, então, requereu a exclusão da comunidade, por considerar que o conteúdo feria sua honra e imagem. O provedor recusou a remoção e afirmou que o conteúdo não violava as leis nem as diretrizes internas da plataforma. A professora, então, procurou a Justiça, que determinou que o Orkut excluísse a comunidade e pagasse indenização. A empresa recorreu ao STF, por entender que não estava sujeita ao pagamento de indenização, já que excluiu a comunidade após ordem judicial (Brasil, 2025b, p. 50-51).

A partir desses dois casos, o STF concluiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a regra geral de ordem judicial específica não conferia proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a proteção dos direitos fundamentais e da democracia (Brasil, 2026a). Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser interpretado de modo que os provedores de aplicações de internet estejam sujeitos à responsabilização civil, ressalvadas as disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil,

2026a, item 2). Como regra geral, o provedor responde de forma solidária, nos termos do art. 21 do Marco Civil, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou ato ilícito, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada por parte do provedor, e a mesma regra se aplica às contas denunciadas como não autênticas (Brasil, 2026a, itens 3 e 3.1). Vale notar que, na redação original da lei, o art. 21 prevê responsabilidade subsidiária e se restringe à divulgação não autorizada de imagens íntimas; a tese estendeu a lógica desse regime a crimes e atos ilícitos em geral, mas de forma solidária (Brasil, 2026a, item 3). O STF, portanto, não descartou a estrutura do art. 19, mas passou a condicionar a responsabilidade ao tipo de conteúdo e à atuação do provedor.

Em relação aos crimes e atos ilícitos civis contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, o STF manteve a aplicação do art. 19, de modo que a responsabilização civil continua exigindo ordem judicial específica, sem prejuízo da remoção por notificação extrajudicial (Brasil, 2026a, item 3.2). Em regra distinta, nos casos de sucessivas replicações de um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais devem remover as publicações com conteúdo idêntico, independentemente de nova decisão judicial, a partir de notificação judicial ou extrajudicial (Brasil, 2026a, item 3.3). Esse ponto desloca o foco da postagem original para a repetição massiva do mesmo conteúdo em múltiplos perfis e páginas.

Em duas hipóteses específicas, o STF admitiu a responsabilização independentemente de notificação: anúncios e impulsionamentos pagos e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos (Brasil, 2026a, item 4). Nesses casos, há presunção relativa de culpa do provedor, que fica excluído de responsabilidade se comprovar que atuou de forma diligente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível (Brasil, 2026a, item 4). Pode-se compreender esse regime mais rigoroso porque a plataforma aprova a publicidade paga ou participa da disse-

minação artificial do conteúdo. Isso não significa responsabilidade automática, pois a presunção é relativa e admite prova de atuação diligente.

O ponto mais rigoroso da tese é o dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. O provedor responde quando não promove a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas previstas em rol taxativo composto por: condutas e atos antidemocráticos; terrorismo ou atos preparatórios de terrorismo; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero; crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino; crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e outros crimes graves contra crianças e adolescentes; e tráfico de pessoas (Brasil, 2026a, item 5). A responsabilidade diz respeito à falha sistêmica, entendida como a ausência de adequadas medidas de prevenção ou remoção desses conteúdos (Brasil, 2026a, itens 5.1 a 5.3). A existência de conteúdo ilícito isolado não é, por si só, suficiente, e nesse caso incide o regime do art. 21 (Brasil, 2026a, item 5.4). Os provedores tiveram 60 dias, contados da publicação da ata de julgamento dos embargos, para implementar essas obrigações (Brasil, 2026a, item 14). A tese impôs ainda deveres de autorregulação, com sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência, além de canais de atendimento e representante no país (Brasil, 2026a, itens 7 a 10).

Quanto aos efeitos temporais, a decisão produz efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento (5 de agosto de 2025), ressalvados os atos continuados ou permanentes e as decisões transitadas em julgado (Brasil, 2026a, item 13). O art. 19 continua aplicável aos provedores de e-mail, de reuniões fechadas por vídeo ou voz e de mensageria instantânea, no que se refere às comunicações interpessoais protegidas pelo sigilo, e a outros provedores de aplicações que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional (Brasil, 2026a, item 3.4). Os marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do

Consumidor (Brasil, 2026a, item 6). Por fim, a tese afasta a responsabilidade objetiva (Brasil, 2026a, item 11), de modo que a responsabilização permanece subjetiva, com maior ênfase na prevenção de danos e na atuação responsável das empresas digitais.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal representa um avanço importante na revisão do regime de responsabilização das plataformas digitais, mas não elimina por completo a tensão já abordada pela doutrina. A inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet demonstra que o STF não abandonou a centralidade da liberdade de expressão, mas passou a relativizá-la diante de situações específicas em que a circulação de conteúdos ilícitos exige uma resposta mais imediata e eficaz. A decisão também revela uma postura mais ativa do STF na definição dos novos parâmetros de responsabilização dos provedores de aplicação, diante da ausência de atualização legislativa pelo Congresso Nacional (Brasil, 2026a).

Apesar desse avanço, a decisão também apresenta conceitos bastante abertos para configurar a responsabilidade, como "falha sistêmica", "medidas adequadas", "tempo razoável" e "dever de cuidado". Isso deixa uma abertura interpretativa, o que pode ser útil para permitir adaptação a um caso concreto, mas produz insegurança jurídica. Embora tenha flexibilizado o modelo do art. 19, parte da definição dos limites da responsabilização acaba dependendo da interpretação do Judiciário novamente. Na prática, o STF amplia a responsabilidade, mas deixa em aberto esses critérios, podendo gerar leituras divergentes entre tribunais (Brasil, 2026a). Nesse ponto, a crítica formulada por Schreiber (2015, p. 14) ao art. 19 permanece atual, pois a utilização de conceitos abertos e a dependência de avaliações técnicas podem favorecer os próprios provedores de aplicação, que passam a dispor de maior margem argumentativa para justificar sua atuação ou alegar limitações relacionadas ao funcionamento do serviço. Assim, embora o STF tenha flexibilizado o modelo anterior, parte da efetividade da tutela dos direitos da personalidade continua condicionada à interpretação judicial (Brasil, 2026a).

Outro ponto relevante diz respeito à influência dos algoritmos na circulação de conteúdos nas plataformas digitais. A tese fixada pelo STF estabeleceu critérios específicos para a responsabilização em casos de anúncios e impulsionamentos pagos e de redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos (Brasil, 2026a, item 4). Essas hipóteses, entretanto, devem ser distinguidas do funcionamento mais amplo dos sistemas de recomendação algorítmica. Como destacam Gonçales Cassiani e Borba Marchetto (2024), as plataformas exercem influência sobre a circulação de informações por meio de mecanismos que selecionam e recomendam conteúdos, podendo ampliar a visibilidade de determinadas publicações e influenciar a diversidade de pontos de vista aos quais os usuários são expostos. Desse modo, embora a atuação algorítmica seja relevante para compreender a dinâmica de disseminação de conteúdos, a recomendação automatizada, por si só, não estabelece a responsabilidade civil da plataforma. Permanece em discussão a delimitação dos critérios jurídicos aplicáveis aos diferentes sistemas de recomendação, considerando a conduta concreta do provedor e as circunstâncias de cada caso.

Nesse mesmo sentido, Lavi (2024) demonstra que a lógica algorítmica pode favorecer a exposição a conteúdos perigosos, direcionar mensagens a públicos vulneráveis e intensificar a circulação de materiais que violam as próprias diretrizes da empresa. Nesse contexto, surge um questionamento relevante: se os algoritmos são capazes de identificar padrões de comportamento e interesses individuais para direcionar conteúdos com elevado grau de precisão, parece razoável indagar até que ponto as plataformas também não possuem condições técnicas de reconhecer sinais de ilicitude ou risco naquilo que impulsionam. Embora isso não implique, automaticamente, o conhecimento prévio de cada conteúdo ilícito, enfraquece a ideia de neutralidade da atuação das redes sociais e reforça a percepção de que, em determinadas circunstâncias, sua participação na disseminação do dano ultrapassa a mera intermediação tecnológica. Posto isso, embora a tese do STF represente avanço importante na responsabilização dos intermediários digitais, a recomendação algorítmi-

ca de conteúdos permanece como questão em aberto (Brasil, 2026a; Lavi, 2024).

Além disso, esse conjunto de deveres, em especial o dever de cuidado, gera um efeito quase paradoxal (Brasil, 2026a, itens 5 a 10). De um lado, fortalece-se a proteção das vítimas, superando a insuficiência do modelo puramente judicializado; de outro, cresce o risco de remoção excessiva de conteúdos não ilícitos, justamente a preocupação central já apontada por Balkin (2018) quando trata da censura colateral. Em vez de aguardar exclusivamente a ordem judicial, as plataformas passam a ter incentivos mais fortes para agir preventivamente, o que pode ser positivo em casos graves, mas também pode levar ao bloqueio preventivo de conteúdos ambíguos ou controversos, em prejuízo da liberdade de expressão. Assim, a solução construída pelo STF é justa sob um ponto de vista de proteção de direitos fundamentais, mas deve ser acompanhada de critérios objetivos e proporcionais, caso contrário, pode deslocar o problema da omissão para o excesso de moderação privada.

Em conclusão, percebe-se que a tese do STF ampliou as hipóteses de responsabilização civil das plataformas digitais, que deixaram de depender, como regra, de ordem judicial específica. Em regra, o provedor responde nos termos do art. 21 do Marco Civil, e há regimes próprios para anúncios e impulsionamentos pagos, mecanismos artificiais de disseminação e conteúdos ilícitos graves. Ainda assim, a responsabilização não se tornou ilimitada: manteve-se o art. 19 para crimes e ilícitos contra a honra e para provedores sem interferência no fluxo comunicativo, e afastou-se a responsabilidade objetiva. Caberá à jurisprudência delimitar, caso a caso, a extensão dessa responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise desenvolvida ao longo do trabalho, concluise que a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros deixou de ser compreendida apenas sob a lógica da mera inter-

mediação técnica. O estudo do Marco Civil da Internet demonstrou que o regime do art. 19 buscou preservar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, mas também revelou limites relevantes para a tutela dos direitos da personalidade diante da velocidade de circulação dos danos no ambiente digital. Ao lado disso, a própria estrutura do art. 21 evidenciou que o ordenamento já admitia, em hipóteses específicas, soluções mais céleres de remoção de conteúdo.

A partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, observa-se que, em regra, os provedores passaram a responder nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, e que a responsabilidade se ampliou em situações específicas, como o impulsionamento pago, os mecanismos artificiais de disseminação inorgânica e as falhas sistêmicas na contenção de conteúdos ilícitos graves. Nesses casos, o STF reconheceu que a exigência geral de ordem judicial específica não era suficiente para assegurar proteção adequada a bens jurídicos como os direitos fundamentais e a democracia.

Desse modo, a pesquisa permite afirmar que o modelo atualmente em formação não elimina a centralidade da liberdade de expressão, mas a compatibiliza com uma tutela mais efetiva dos direitos da personalidade. Segundo a tese do STF, a responsabilidade civil das plataformas digitais depende do tipo de conteúdo e da conduta do provedor: em regra, responde nos termos do art. 21, após notificação; em hipóteses específicas, como anúncios pagos e mecanismos artificiais de disseminação, há presunção relativa de culpa; e nos crimes graves listados, responde por falha sistêmica (Brasil, 2026a). Ainda assim, conceitos como "falha sistêmica", "dever de cuidado" e "medidas adequadas" demandam maior densificação jurisprudencial, e a delimitação desses conceitos dependerá da aplicação dos tribunais ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Allana; SILVA, Telmo. Plataformas digitais e departamentos de comunicação/relações públicas: uma revisão sistemática. **Revista Ibérica de**

Sistemas e Tecnologias de Informação, n. 42, p. 62-77, 2021. Disponível em: https://scielo.pt/pdf/rist/n42/1646-9895-rist-42-62.pdf. Acesso em: 03 mar. 2026.

BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, p. 2011-2056, 2018. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/free-speech-is-a-triangle. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 5 nov. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.057.258 (Tema 533)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 5 nov. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17 jun. 2026. Trânsito em julgado: 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.057.258 (Tema 533)**. Certidão de julgamento. Relator: Min. Luiz Fux. Sessões virtuais de 14 a 21 ago. 2026 e de 4 a 14 set. 2026 (julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado). Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533. Acesso em: 10 out. 2026.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas**, 2014. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet. Acesso em: 23 mar. 2026.

COSTA, José Augusto Fontoura; WACHOWICZ, Marcos. Direito digital e soberania jurisdicional no STJ: análise do Recurso Especial n. 2147711-SP. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 5, n. 9, p. 276-291, 2025. DOI: 10.5380/rrddis. v5i9.100291. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/100291. Acesso em: 04 maio 2026.

DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da internet. **Tendências do marketing digital.** Londrina, PR: Editora e Distribuidora Educacional SA, 2018, p. 7. Disponível em: https://cm-kls-content.s3.amazonaws.com/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Tend%C3%AAncias%20Do%20Marketing%20Digital.pdf#page=7. Acesso em: 23 mar. 2026.

DE MOURA SANTANA, Bianca Quitéria. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE n. 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151. Acesso em: 08 maio 2026.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd. Acesso em: 26 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana. O poder das plataformas digitais. **JOTA**, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-poder-das-plataformas-digitais. Acesso em: 29 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet. Acesso em: 01 abr. 2026.

GONÇALES CASSIANI, Arthur; BORBA MARCHETTO, Patrícia. Os algoritmos e as redes sociais: análise crítica acerca do processo de reificação do usuário. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 28, n. 47, p. 137-153, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v28i47.4325. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4325. Acesso em: 03 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2025.

LAVI, Michal. Targeting children: liability for algorithmic recommendations. **American University Law Review, Washington**, v. 73, n. 5, p. 1367-1465, 2024. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/aulr/vol73/iss5/3. Acesso em: 03 maio 2026.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v110i0p155-176. Acesso em: 01 maio 2026.

MARQUES, Jamile Sabatini. Artigo: plataformas digitais e os modelos de negócios. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 out. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2019/10/23/internas_opiniao,800043/artigo-plataformas-digitais-e-os-modelos-de-negocios.shtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

RODRIGUES REZENDE, Laura Vilela; RODRIGUES DE LIMA, Meyrielle. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. **Palabra Clave**, v. 19, n. 1, p. 133-155, 2016. DOI: 10.5294/pacla.2016.19.1.6. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0122-82852016000100006&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 22 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. Disponível em: https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. A proteção dos direitos da personalidade e segurança jurídica no contexto do Marco Civil da Internet. In: **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar**. Maringá: Uniedusul, 2025. cap. 2, p. 16-30. Disponível em: https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2025/10/E-BOOK-DIREITO-E-SOCIEDADE.pdf#page=16. Acesso em: 15 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

ZANINI, L. E. de A. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 29, n. 136, p. 15-35, 2018. Disponível em: https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363. Acesso em: 19 abr. 2026.